TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	702994/24
ASSUNTO:	ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ENGPLANO ENGENHARIA LTDA- EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4224/24 - Tribunal Pleno

Atos de contratação. Pregão Eletrônico. Realização do Serviço de Instalação e Adequação da Subestação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de licitação, na modalidade de pregão eletrônico, para contratação de empresa especializada para a realização do Serviço de Instalação e Adequação da Subestação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho 4578/24 - GP da peça 16.

Através do despacho 449/24-SLC, a diretoria Administrativa informou que o Edital assinado consta na peça 17. A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS e no PNCP do TCE/PR estão na peça 20, tendo observado o prazo de publicidade de 8 dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura.

Houve a solicitação de 01 (um) pedido de esclarecimentos, devidamente respondido e disponibilizado para conhecimento público no Quadro Informativo da ferramenta Comprasnet.

Foi apresentada impugnação ao edital do certame, devidamente respondida e disponibilizada para conhecimento público no Quadro Informativo da ferramenta Comprasnet.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QIXX

Registraram propostas no sistema os fornecedores indicados na Ata (Termo de Julgamento) de peça 25.

Encerrada a etapa de lances, foi registrada a desclassificação da empresa MD7 CONSTRUTORA LTDA., eis que deixou de apresentar proposta no prazo estabelecido. Convocada a licitante ENGPLANO ENGENHARIA LTDA., a proposta apresentada (peça n.º 21) foi aceita por estar em conformidade com as exigências editalícias.

A documentação de habilitação apresentada pela empresa vencedora está na peça 22.

Para as etapas delimitadas no instrumento convocatório, respeitou-se o prazo de 10 (dez) minutos para registro de intenção de recurso. A licitante AG-TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. registrou intenção recursal, porém não apresentou efetivamente o recurso.

Por fim encaminhou o processo licitatório para adjudicação pela Autoridade Superior à empresa ENGPLANO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ sob o n.º 79.760.716/0001-47) e posterior homologação do certame à DIJUR para parecer quanto à viabilidade de adjudicação e homologação do certame, conforme art. 71 da Nova Lei de Licitações – NLL, Lei n.º 14.133/2021, e fluxo IV da IS 51/13.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 381/24-DIJUR (peça 28), analisou a fase externa do certame e concluiu que os procedimentos previstos na legislação aplicável foram observados. Por conseguinte, manifestou-se pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 18/2024 e a consequente possibilidade de adjudicação do objeto para a vencedora.

O Ministério Público de Contas – MPC corroborou a manifestação da Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 380/24-PGC (peça 29), pronunciando-se pela homologação do certame e à consequente adjudicação dos objetos para as empresas vencedoras da licitação.

2. VOTO

Trata o presente de licitação, na modalidade de pregão eletrônico, para contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QIXX

Instalação e Adequação da Subestação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

De início, cabe destacar Diretoria Financeira informou que há dotação prevista para a referida despesa na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025, conforme planejamento encaminhado pela Diretoria Administrativa, além da possibilidade de utilização de recursos oriundos de superávit financeiro que suportem a presente despesa (Informação nº 857/24, pç. 12).

A minuta do edital (peça 9) foi aprovada pela Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 331/24 (peça 14).

No que se refere à fase externa da licitação, consoante expôs a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 381/24-DIJUR (peça 28), corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 380/24-PGC (peça 29), foi conferida a publicidade devida ao edital do Pregão Eletrônico n.º 18/24, e foram respeitados, ainda, os parâmetros estabelecidos no artigo 54 da NLLC, que a proposta[1] da empresa[2] declarada vencedora após análise técnica da unidade requisitante – são congruentes com o instrumento convocatório e seus requisitos da habilitação formalmente cumprem com os termos do edital, sendo possível, portanto, aferir a compatibilidade da pretendida contratação com o que dispõe os artigos 59[3] e 62[4] da NLLC.

Houve a solicitação de um pedido de esclarecimentos e uma impugnação devidamente respondidos e disponibilizados para conhecimento público no Quadro Informativo da ferramenta Comprasnet.

[1] Pelo valor total de R$ 15.928.881,06.
[2] ENGPLANO ENGENHARIA LTDA.7 (CNPJ sob o n.º 79.760.716/0001-47.
[3] Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei
[4] Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QIXX

Não houve a interposição de recursos, embora a empresa AG-TECH ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA. tenha registrado a intenção de recurso na fase de habilitação (peça 25).

Destarte, constata-se que no processo licitatório em exame restou demonstrada a observância das normas estabelecidas disposto com a Nova Lei de Licitações – NLL, Lei n.º 14.133/2021.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, *caput*, do Regimento Interno[5], **VOTO** pela **HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO** do processo licitatório para a empresa **ENGPLANO ENGENHARIA LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico n.º 18/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a realização do Serviço de Instalação e Adequação da Subestação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, pelo valor global de R$ 15.928.881,06 (quinze milhões novecentos e vinte oito mil oitocentos e oitenta e um reais e seis centavos) conforme proposta acostada à peça 21 dos autos.

À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis, que deverá verificar, previamente à assinatura do contrato, a manutenção das condições de habilitação por parte da empresa vencedora do certame.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[5] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

[6] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QIXX

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - **HOMOLOGAR e ADJUDICAR** o processo licitatório para a empresa **ENGPLANO ENGENHARIA LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico n.º 18/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a realização do Serviço de Instalação e Adequação da Subestação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, pelo valor global de R$ 15.928.881,06 (quinze milhões novecentos e vinte oito mil oitocentos e oitenta e um reais e seis centavos) conforme proposta acostada à peça 21 dos autos;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis, que deverá verificar, previamente à assinatura do contrato, a manutenção das condições de habilitação por parte da empresa vencedora do certame;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QIXX